

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR XXX/2025

Institui o Fundo de Modernização, Reparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF), de natureza contábil-financeira, vinculado à Administração Fazendária nos termos do § 2º, do art. 153-A da Constituição do Estado do Ceará, e com fundamento nos incisos XVIII e XXII do artigo 37 e inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal.

Faço saber que a Assembleia Legislativa Decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDAF E DA FINALIDADE

Seção I

Do FUNDAF

Art.1º. Fica instituído o fundo de Custeio, Modernização, Reparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária do Estado (FUNDAF), de natureza contábil financeira, vinculado à Administração Fazendária, em consonância com o Art. 45 da Lei Complementar nº 371 de 16 de dezembro de 2025.

Seção II

Da Finalidade

Art.2º. O FUNDAF tem por finalidade suprir a Administração Fazendária de recursos financeiros destinados exclusivamente à manutenção e ao desenvolvimento das atividades da Administração Fazendária, em especial, de seu corpo funcional, com aplicação em despesas correntes e de capital, nos seguintes projetos e atividades:

- I – crescimento da receita estadual através políticas tributárias de combate à evasão fiscal.
- II - aquisição, desenvolvimento, implantação, manutenção e o aperfeiçoamento de programas e sistemas informatizados de apoio às atividades fazendárias;
- III - desenvolvimento profissional dos servidores fazendários, incluindo a formação, capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de servidores em exercício, em cursos ou em disciplinas relativas às suas finalidades, participação em congressos, seminários, simpósios e outros eventos congêneres, incluindo o financiamento de cursos de pós-graduação “lato-sensu” (especialização) e “stricto sensu” (mestrado, doutorado e pós-doutorado);

IV - aquisição, construção, ampliação, manutenção preventiva, reforma, e locação de bens móveis a serem utilizados nas atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Fazendária;

V - despesas com deslocamento de servidores em exercício na Administração Fazendária para consecução dos serviços;

V - despesas relacionadas com o programa de educação fiscal;

VI - criação, manutenção e desenvolvimento do programa de conformidade tributária;

VII - criação, implementação, desenvolvimento e manutenção de programas de apoio aos servidores ativos e aposentados;

VIII - assinatura de revistas, periódicos especializados e aquisição de livros, manuais e afins, em meio físico ou eletrônico, de interesse fazendário;

IX - arte, impressão, publicação e divulgação de periódicos e informativos fazendários;

X - aquisição, desenvolvimento, implantação, modernização, manutenção e aperfeiçoamento de programas e sistemas de avaliação funcional e de desempenho de servidores em exercício na Administração Fazendária;

XI - pagamento de premiações aos servidores ocupantes das carreiras da Administração Fazendária, em efetivo exercício de suas funções, a título de incentivo à assiduidade, produtividade, qualidade, racionalização e eficiência no setor público, respeitado o limite previsto em lei;

XII - contrapartida de despesas financiadas por programas de modernização destinados à melhoria da administração das receitas e gestão financeira e patrimonial do Estado;

XIII - realização de atividades ou despesas que contribuam para o incremento da eficiência, efetividade, eficácia, economicidade, e modernização da gestão fiscal estadual;

XIV - despesas de custeio relacionadas às atividades de gestão e funcionamento do FUNDAF;

XV - realização de atividades ou despesas que contribuam para o incremento da eficiência, efetividade, eficácia, economicidade, e modernização da gestão fiscal estadual;

XVI - apoio a programas sociais de educação fiscal;

XVII - desenvolvimento, ampliação e modernização de serviços e ativos da Administração Fazendária, voltados para eficiência de suas atividades fins, possibilitando mais e melhores serviços em benefício da sociedade;

XVIII– desenvolvimento profissional dos servidores fazendários;

XIX - pagamento de bônus de eficiência aos servidores fazendários por alcance de metas, estabelecidas em normativo próprio;

XX - concessão de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional, aos servidores fazendários ativos, inativos, pensionistas e seus respectivos dependentes, por meio de auxílios e subvenções sociais;

XXI - elaboração e manutenção do programa de conformidade tributária; e

XXII - Apoio financeiro a eventos sociais que visem promover a integração e valorização do servidor fazendário.

§ 1º O disposto no inciso XII, **caput**, deste artigo, não se aplica ao Prêmio por Desempenho Fiscal (PDF), instituído pela Lei nº 13.439, de 16 de janeiro de 2004, que terá suas despesas suportadas por recursos consignados no orçamento à conta do tesouro estadual.

§ 2º O valor do aporte correspondente à contrapartida com financiamentos será estabelecido em normativo próprio.

Art. 3º. É vedada a utilização dos recursos do FUNDAF:

I - para pagamento de vencimento ou de remuneração de servidor das carreiras fazendárias, exceto os previstos no art. 2º desta Lei;

II - no financiamento das despesas não consideradas como de custeio, modernização, reaparelhamento e desenvolvimento da administração fazendária;

III - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelo Estado do Ceará, que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento da Administração Fazendária.

CAPÍTULO II

DAS RECEITAS, DOS DEPÓSITOS E SUPLEMENTAÇÕES Seção I Das Receitas

Art 4º. Constituem receitas do FUNDAF os recursos provenientes da vinculação de Receitas Líquidas de Impostos e Transferências – Relit, em percentual de 1,5% (um vírgula cinco por cento).

§1º O produto da remuneração oriunda de aplicações financeiras constitui-se receita do FUNDAF.

§2º O saldo financeiro do FUNDAF remanescente do exercício anterior, será revertido ao próprio fundo.

Seção II Dos Depósitos e Suplementações

Art. 5º. Os recursos pertencentes ao FUNDAF serão depositados em conta específica e sua movimentação far-se-á por ordem de pagamento, cheque nominativo ou outra forma, pelo Gestor do FUNDAF.

Art. 6º. Ato do chefe do Poder Executivo, devidamente justificado, poderá suplementar o FUNDAF com recursos orçamentários.

CAPÍTULO III GESTÃO DO FUNDAF

Art. 7º. O Fundo de Custeio, Modernização, Reaparelhamento e Desenvolvimento da Administração Fazendária (FUNDAF) será gerido e administrado pela Administração fazendária do Estado do Ceará, com o acompanhamento, supervisão e fiscalização da seguinte estrutura organizacional:

I - Conselho Gestor;

II -Comite Executivo.

Art. 8º. O Conselho Gestor terá a seguinte composição:

I – Secretário da Fazenda que o presidirá;

II – Secretaria Executiva do Tesouro e Gestão Fiscal;

III – Secretaria Executiva da Receita;

IV – Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Interna;

V – Um servidor de livre nomeação do Secretário da Fazenda;

V - Quatro integrantes da administração tributária, sendo um representante por cargo dos servidores ativos e um representante dos aposentados, eleitos pela categoria.;

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. O mandato dos membros eleitos será de 2 (dois) anos, admitida a reeleição.

§ 3º. As decisões do Conselho serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 4º As reuniões respeitarão o quórum mínimo de 5 (cinco) membros presentes.

§ 5º. O Conselho reunir-se-á ordinariamente a cada 2(dois) meses e, extraordinariamente, sempre que convocado por seu Presidente.

Art. 9º. O Comitê Executivo será definido por ato do Secretário da fazenda, composto por servidores membros da Administração Fazendária.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10º. A gestão administrativa e financeira do FUNDAF será estabelecida em normativo próprio, garantida a participação dos servidores da Administração Fazendária.

Art. 11º. O FUNDAF sujeita-se à fiscalização e ao controle do Poder Legislativo com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, sem prejuízo de sistema de auditoria e controle interno do Poder Executivo.

Art. 12º. A Secretaria da Fazenda publicará quadrimestralmente, até o dia 30 do mês subsequente no Diário Oficial do Estado e enviará à Assembleia Legislativa, o demonstrativo dos recursos arrecadados pelo FUNFAF e da sua aplicação.

Art. 13º. O § 2º. do art. 45 e o art. 150 da Lei Complementar nº 371 de 16 de dezembro de 2025 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.45

§ 2º o superavit financeiro apurado no balanço do FUNDAF, quando do encerramento de cada exercício financeiro, será automaticamente mantido no próprio fundo.

Art. 150. Ato normativo do Secretário da Fazenda disporá, no âmbito da Administração Fazendária, sobre o Programa de Saúde e Bem-Estar Fazendário, destinado aos servidores fazendários ativos, inativos, dependentes e pensionistas.” (NR)

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º janeiro de 2026.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em ... 2026

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO